



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373380
- SP (2023/0165991-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514
DANIEL MARCUS - SP181463
MÁRCIO PEREIRA BATISTA - SP167425
CAMILA VIEIRA TERRA - SP422658
GIOVANNA ROCHA DE CASTRO - SP459880

AGRAVADO : BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

AGRAVADO : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN

AGRAVADO : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR

AGRAVADO : CERAN COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS

AGRAVADO : GERACAO DE ENERGIA PILAO LTDA

AGRAVADO : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES

AGRAVADO : ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S/A

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

AGRAVADO : ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

AGRAVADO : ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A

AGRAVADO : PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A

AGRAVADO : TERMOPERNAMBUCO S/A

AGRAVADO : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS - BA029431

INTERES. : QUANTUM HEALTH ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

OUTRO NOME : RENOGER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENERGIA RENOVÁVEL
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO. RECUSA DA INDENIZAÇÃO.

1. Ação de indenização c/c anulação de cláusula de confidencialidade.
2. O transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da “actio nata”). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373380
- SP (2023/0165991-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514
DANIEL MARCUS - SP181463
MÁRCIO PEREIRA BATISTA - SP167425
CAMILA VIEIRA TERRA - SP422658
GIOVANNA ROCHA DE CASTRO - SP459880

AGRAVADO : BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

AGRAVADO : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN

AGRAVADO : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR

AGRAVADO : CERAN COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS

AGRAVADO : GERACAO DE ENERGIA PILAO LTDA

AGRAVADO : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES

AGRAVADO : ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S/A

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

AGRAVADO : ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

AGRAVADO : ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A

AGRAVADO : PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A

AGRAVADO : TERMOPERNAMBUCO S/A

AGRAVADO : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS - BA029431

INTERES. : QUANTUM HEALTH ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

OUTRO NOME : RENOGER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENERGIA RENOVÁVEL
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO. RECUSA DA INDENIZAÇÃO.

1. Ação de indenização c/c anulação de cláusula de confidencialidade.
2. O transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da “actio nata”). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo interposto por BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. e OUTROS, para conhecer do recurso especial que interpuseram e dar provimento.

Ação: de indenização c/c anulação de cláusula de confidencialidade, ajuizada pelas agravadas em face da agravante e de QUANTUM HEALTH ASSESSORIA E COMERCIO LTDA (interessada).

Decisão interlocutória: julgou parcialmente o mérito da ação, reconhecendo a prescrição da pretensão das agravadas em relação à agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas agravadas, nos termos da seguinte ementa.

Ação de indenização cumulada com anulatória de cláusula de confidencialidade. Decisão agravada que julgou parcialmente o mérito da ação por entender prescrita a pretensão das autoras em face da corrê Chubb Seguros Brasil S/A, extinguindo o processo em relação a ela, com resolução do mérito, nos termos do art.487, II do CPC. Contrato de seguro garantia com cobertura de prejuízos por eventual inadimplemento. Prazo prescricional anual, com termo a quo a partir do fato gerador da pretensão. Aplicação do art. 206, §1º, II, “b” do Código Civil. Suspensão do prazo prescricional entre a comunicação do sinistro e a ciência da recusa de pagamento pela seguradora, de acordo com a Súmula 229 do E. STJ. Manutenção da r. decisão. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 292)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão em relação à fixação de honorários recursais; opostos pelas agravadas, foram rejeitados.

Recurso especial de BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. e OUTROS (agravadas): alega violação dos arts. 189 e 206, § 1º, II, ambos do CC/02; 926 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra decisão que reconheceu a prescrição da pretensão das agravantes. Justifica que o termo inicial para sua incidência, em consonância com a teoria da "actio nata", só começaria a fluir a partir da recusa por parte da seguradora. Nesse sentido, considerando que a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão securitária é a confirmação da impossibilidade de cumprimento contratual por parte da agravante (CHUBB SEGUROS BRASIL S.A), restaria evidenciado não haver prescrição a ser reconhecida. Argumenta que antes da comunicação da recusa do pagamento pelo segurador, sequer haveria violação do direito das agravadas (BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. e OUTROS). Argui não haver incidência da Súmula 229 do STJ, na medida em que anterior ao CC/02.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pelas agravadas (BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. e OUTROS), para conhecer do recurso especial que interpuseram e dar provimento, com fundamento no art. 932, V "a", do CPC, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do agravo de instrumento interposto pelas referidas partes, à luz da jurisprudência do STJ referente ao termo inicial do prazo prescricional (e-STJ, fls. 743/748).

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ na hipótese dos autos, não havendo que se falar na violação do art. 206, § 1º, II, do CPC. Aduz a incidência da Súmula 7/STJ, bem como existência de decisão fora dos limites do pedido, em relação à determinação de devolução dos autos à origem para novo julgamento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 752/780).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelas agravadas (BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. e OUTROS), para conhecer do recurso especial que interpuseram e dar provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do agravo de instrumento interpostas pelas partes citadas, à luz da jurisprudência do STJ referente ao termo inicial do prazo prescricional.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Incialmente urge frisar que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese, tendo em vista que a constatação de que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência deste STJ não demanda revolvimento de fatos e provas.

1. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP – ao entender a ocorrência da prescrição, tendo em vista que termo inicial do prazo prescricional é a ciência do fato gerador do sinistro - está em dissonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da “actio nata”). Nesse sentido, conferir: REsp 2.063.132/SP (3ª Turma, DJe de 19/06/2023), REsp 1.970.111/MG (3ª Turma, DJe de 30/03/2022) e AgInt no AREsp 1.444.814/PR (4ª Turma, DJe de 19/11/2019).

Urge salientar que a verificação do atendimento ao termo inicial do

prazo prescricional, segundo às especificidades da demanda, exigiria desta Corte a análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentir, adequada a conclusão da decisão unipessoal sobre devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que - à luz da jurisprudência citada - se pronuncie sobre as questões fático-probatória necessárias, não havendo que se falar em decisão fora dos limites do pedido quanto ao ponto.

Inviável, portanto, a alegação de ausência de dissonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica desta Corte, não sendo possível afastar a incidência da Súmula 568/STJ na hipótese.

Por derradeiro, as razões do agravo interno não demonstram em que medida a circunstância de o seguro em análise ser seguro garantia afastaria a aplicação do entendimento jurisprudencial citado, havendo deficiência de fundamentação quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.373.380 / SP

Número Registro: 2023/0165991-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0165594220198160035 10024131150716002 10197328720138260100 10231635120218260100
102316351202182601003462021 165594220198160035 20210000400243 20220000277019 20220000361121
22331684320218260000 2233168432021826000050000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
AGRAVANTE : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN
AGRAVANTE : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR
AGRAVANTE : CERAN COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS
AGRAVANTE : GERACAO DE ENERGIA PILAO LTDA
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES
AGRAVANTE : ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S/A
AGRAVANTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
AGRAVANTE : ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
AGRAVANTE : ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A
AGRAVANTE : PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A
AGRAVANTE : TERMOPERNAMBUCO S/A
AGRAVANTE : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156

LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS - BA029431

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514

DANIEL MARCUS - SP181463

MÁRCIO PEREIRA BATISTA - SP167425

CAMILA VIEIRA TERRA - SP422658

GIOVANNA ROCHA DE CASTRO - SP459880

INTERES. : QUANTUM HEALTH ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

OUTRO :
NOME : RENOGER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514

DANIEL MARCUS - SP181463

MÁRCIO PEREIRA BATISTA - SP167425

CAMILA VIEIRA TERRA - SP422658

GIOVANNA ROCHA DE CASTRO - SP459880

AGRAVADO : BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

AGRAVADO : CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A - ENERCAN

AGRAVADO : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA MANAUARA

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR

AGRAVADO : CERAN COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS

AGRAVADO : GERACAO DE ENERGIA PILAO LTDA

AGRAVADO : COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES

AGRAVADO : ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S/A

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

AGRAVADO : ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

AGRAVADO : ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A

AGRAVADO : PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A

AGRAVADO : TERMOPERNAMBUCO S/A

AGRAVADO : BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A

ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156

LUIS CARLOS OLIVEIRA CALDAS - BA029431

INTERES. : QUANTUM HEALTH ASSESSORIA E COMERCIO LTDA

OUTRO :

NOME

RENOGER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024